



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-368.226/97.5

**A C Ó R D ã O**

**SDC**

**GMMRT/ua/ua**

Inexistindo a necessária correspondência entre a categoria profissional Suscitante e a categoria econômica Suscitada, impossível se torna o afastamento da ilegitimidade ativa do Sindicato profissional.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-368.226/97.5, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO** e são Recorridos **INTERPOSTOS - SERVIÇOS DE APOIO EM TRANSPORTES LTDA** e **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 288/290, apreciando o Dissídio Coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo, entendeu em extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, pelos fundamentos assim ementados:

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Dissídio coletivo ajuizado contra empresa. Ausência de fundamentos para se concluir pela inexistência de entidade sindical que represente a empresa suscitada. Ilegitimidade de parte. Categoria profissional x categoria econômica. Inexistência de paralelismo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante artigo 267, inciso VI, do CPC."

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo (SINDIPOLO), pelas razões de fls. 296/300, objetivando a reforma do julgado para que se declare a legitimidade ativa do SINDIPOLO com a conseqüente determinação da baixa dos autos para o exame de seu mérito.



Despacho de admissibilidade a fls. 302.

Contra-razões oferecidas a fls. 307/312 e fls. 314/315.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 325/326, é pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

O eg. Regional, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito o fez aos seguintes fundamentos, "verbis":

**"1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª SUSCITADA**

Conjugado o disposto no art. 8º, inciso III, com o artigo 114 parágrafo 2º, ambos da Constituição, e tendo em vista o Precedente nº 2 deste Tribunal, conclui-se que os pólos da relação processual coletiva são as entidades sindicais, com as exceções mencionadas no referido Precedente nº 2 deste Tribunal. No caso em concreto, a situação não se molda na citada exceção, porquanto o suscitante não logrou demonstrar que a primeira suscitada - INTERPOSTOS SERVIÇOS E APOIO EM TRANSPORTE LTDA - não detivesse representação sindical. Tal ônus incumbia ao suscitante, razão porque se conclui pela ilegitimidade de parte da citada empresa para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

**2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA**

Em relação ao segundo suscitado, este sim entidade sindical, percebe-se a ilegitimidade do suscitante por total falta de paralelismo entre as categorias profissional e econômica, respectivamente representadas.

Note-se que, a despeito de se questionar sobre a base territorial atingida, o suscitante representa os trabalhadores de indústrias químicas, petroquímicas e afins, enquanto que o suscitado representa os operadores portuários. Não há afinidade entre as atividades das categorias representadas, porquanto a categoria profissional correspondente ao 2º suscitado, segundo o quadro de atividades do artigo 577 da CLT, engloba os trabalhadores nos serviços portuários, os motoristas em guindastes dos portos, os conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos, os vigias portuários, os classificadores de frutas nos portos e os trabalhadores de bloco (grupo 4º da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos). Já a categoria econômica paralela ao suscitante, reside nas Indústrias Químicas e Petroquímicas (grupo 10º da Confederação Nacional da Indústria). Flagrante, pois, a dessemelhança entre as atividades que envolvem as categorias suscitante e suscitada, razão porque comungamos do entendimento da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, no que concerne à carência de ação por ilegitimidade ativa do suscitante.

Destarte, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do CPC."



Em suas razões recursais, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo (SINDIPOLO) objetiva a reforma do julgado, argumentando que o fato da 1ª Suscitada não se dedicar à produção industrial de produtos petroquímicos que levaria ao afastamento do SINDIPOLO. O seu estatuto social, expressamente prevê a representação dos empregados nos terminais petroquímicos (parágrafo único do artigo 1º).

Por outro lado, não se pode desconhecer a iniciativa dos empregados da primeira Recorrida. Através de um abaixo assinado (fls. 42), exigiram a presença do SINDIPOLO; massiva, individual e expressamente ingressaram no quadro social do Suscitante (fls. 55/68); e, por meio de uma assembléia geral, devida e publicamente convocada, maciçamente concorrida, deliberaram pelo reconhecimento do SINDIPOLO como o seu representante e autorizaram procedesse negociações ou, se fosse o caso, ajuizasse Dissídio Coletivo (fls. 45/54).

Em que pesem as argumentações do Recorrente, entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se infere dos autos, a Interpostos - Serviço de Apoio em Transportes Ltda (1ª Suscitada), tem como objetivo social a prestação de serviços de apoio à navegação marítima, fluvial e lacustre; operação de terminais em transbordos, carga e descarga e embarcações, trens e/ou caminhões; prestação de serviços de apoio portuário, atendendo embarcações destinadas ao transporte de qualquer tipo de carga; agenciamento para empresas de transporte em geral, construção, manutenção e reparo de embarcações em geral, equipamento e estruturas metálicas, tendo sede o foro na cidade do Rio Grande/Rio Grande do Sul (docs. anexados aos autos a fls. 309).

Inexiste, portanto, a necessária correspondência entre a categoria profissional Suscitante (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo - SINDIPOLO) e a categoria econômica Suscitada, ou seja, verifica-se que o Suscitante representa os empregados das indústrias químicas, petroquímicas e afins, em sua base



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-368.226/97.5

territorial e a entidade sindical Suscitada representa os operadores portuários.

Assim, mesmo que os operadores portuários possam desenvolver atividades em terminais de carga e descarga de produtos químicos ou petroquímicos, tal prerrogativa não os tornam trabalhadores na área industrial correspondente.

Diante de tais fatos, mantenho a v. decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 24 de março de 1998.

**ORIGINAL**

**ASSINADO**

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(No exercício da Presidência)

**ORIGINAL**

**ASSINADO**

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**

(Relator)

Ciente:

**JONHSON MEIRA SANTOS**

(Subprocurador-Geral do Trabalho)